

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.528, DE 2012 (Apensos: PL nº 2.711/07 e PL nº 2.983/08)

*Altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para modificar o direito ao abono salarial, no caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/Pasep.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.528, de 2012, originário do Senado Federal, modifica o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor que o direito ao benefício do abono salarial pelo trabalhador “*prescreverá após 2 (dois) anos, acumulando-se anualmente, regulando-se o pagamento de benefícios não acessados nos termos do calendário anual por resolução específica do Codefat*”.

Ao projeto principal foram apensados outros dois, a saber:

a) Projeto de Lei nº 2.711, de 2007, do Deputado João Magalhães, que “*Altera Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de*

*Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre as formas de pagamento do abono e dos rendimentos do PIS/PASEP”; e*

b) Projeto de Lei nº 2.983, de 2008, do Deputado Ratinho Junior, que *“dispõe sobre o pagamento do abono salarial”*.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O abono salarial de que tratam os projetos em apreço possui previsão na Constituição Federal, na forma do § 3º do art. 239, e foi regulamentado pelo art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O benefício equivale a um salário mínimo anual pago aos trabalhadores que cumprirem as exigências legais.

Ocorre que a sistemática atual para o pagamento do abono salarial prevê que o benefício fique disponível para o beneficiário pelo período de um ano, contado da data estipulada em cronograma, retornando ao FAT se não for retirado pelo beneficiário no prazo previsto. É justamente contra essa perda de direito em prazo tão exíguo que as proposições em exame se insurgem.

Assim, o projeto principal modifica o parágrafo único do citado art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, prevendo que o direito ao benefício prescreverá após dois anos, sendo cumulativos anualmente, e que as regras

para o seu pagamento ficarão a cargo do Conselho Deliberativo do FAT (Codefat).

O primeiro apenso, por sua vez, acrescenta um § 2º ao mesmo art. 9º, dispondo que o pagamento do abono salarial não dependerá de requerimento do beneficiário, o qual estará disponível para saque em agência bancária independentemente do domicílio de inscrição. Prevê, ainda, que o pagamento poderá ser feito diretamente em folha de salários, por intermédio de convênio, ou, ainda, depositado em conta corrente ou de poupança do beneficiário, quando requerido.

Por fim, o segundo apenso também acrescenta um § 2º ao art. 9º determinando que o abono não recebido no prazo estipulado em calendário *“será acumulado para os próximos pagamentos pelo período de 5 (cinco) anos, quando será devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador”*.

Primeiramente, cumpre registrar a existência de um estudo<sup>1</sup> disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados acerca da destinação dos recursos não sacados do abono salarial, justamente o principal tema abordado nos apensos, o qual trará elementos para subsidiar nosso parecer.

Em primeiro plano, cabe ressaltar que não há contradições quanto ao destino dos recursos não sacados, que deverão retornar ao FAT. Como consta do referido estudo:

*“os recursos para o pagamento dos benefícios não sacados até o final do respectivo exercício financeiro devem retornar ao FAT. Essa é uma consequência lógica que está regulamentada na Resolução Codefat nº 579, de 24 de junho de 2008, que “disciplina o pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2008/2009”. É o que se conclui da análise do art. 7º, verbis:*

*“Art. 7º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 31.07.2009, o eventual saldo*

---

<sup>1</sup> NOLETO, Eliézer. Destinação dos recursos não sacados do abono salarial e dos rendimentos do PIS/Pasep. Consultado no endereço eletrônico <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1756>, em 28 de agosto de 2012.

*de recursos, apresentando a documentação pertinente até 01.09.2009.*

*Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.”*

*Como o próprio nome diz, a CEF e o BB são meros “agentes pagadores”. O FAT apenas aloca os recursos para o pagamento do benefício. Na hipótese de o abono não ser sacado pelo beneficiário no prazo estabelecido no cronograma, os recursos deverão retornar à origem.”*

Ressalte-se que essas normas de pagamento do abono são aprovadas anualmente pelo Codefat, as quais se repetem sistematicamente, em especial, o transcrito art. 7º. A norma atualmente em vigor é a Resolução nº 695, de 28 de junho de 2012, que regula o pagamento do benefício até junho de 2013.

O segundo aspecto da questão abordada no estudo é exatamente aquele que se mostra como principal preocupação dos projetos apensados, que é o prazo limite para saque do abono salarial, hoje definido em um ano, como já dito. E, nesse particular, a motivação para apresentação das propostas é o excessivo número de trabalhadores que implementam o direito ao benefício, mas que não comparecem às agências bancárias para exercitá-lo.

O estudo começa a sua apreciação sobre esse tema discutindo se a perda do direito ao abono pelo beneficiário tem natureza prescricional ou decadencial. Após discorrer de forma minuciosa sobre a questão, o autor conclui tratar-se de prescrição, conforme evidenciado na seguinte transcrição:

*“Entendemos que a eventual recusa dos agentes públicos em permitir o saque do abono pelo trabalhador após o término do exercício financeiro gera uma pretensão de natureza econômica, ou, por outros termos, um direito subjetivo patrimonial. Assim sendo, a*

***matéria, a nosso ver, submete-se à prescrição, e não à decadência.***” (grifos no original)

Nesse ponto, correta a definição adotada pelo projeto do Senado Federal, ao dispor que “o *direito ao benefício prescreverá após 2 (dois) anos*”.

Todavia, independentemente de qual seja a natureza do não exercício do direito neste caso, é regra sedimentada na doutrina e na jurisprudência que tanto a prescrição quanto a decadência devem estar expressamente previstas em lei, sendo que, no caso do abono salarial, não existe qualquer regra definindo prazo final para pagamento do abono, em que pese o seu pagamento estar previsto em inúmeros instrumentos legais, inclusive na Constituição Federal.

Por outro lado, como bem colocado no estudo já referido, “*é certo que o benefício não pode ficar à disposição do beneficiado indeterminadamente, mas, por outro lado, não é admissível que a administração pública imponha um prazo definitivo, após o qual não possa o interessado fazer valer o seu direito, sem que haja qualquer previsão legal*”.

Mas, qual seria um prazo prescricional razoável para a presente situação? Enquanto o projeto principal estipula um prazo de dois anos, o último apenso, o PL nº 2.983, de 2008, prevê um prazo de cinco anos.

Retomando o estudo já referido, chega-se à conclusão de que a prescrição trabalhista de dois anos seria a mais adequada nas “*reclamações contra os empregadores relativas ao descumprimento das obrigações de cadastramento dos empregados no cadastro PIS/Pasep e de entrega da RAIS no prazo legal*”, matérias eminentemente trabalhistas. Contudo o pagamento do abono é matéria de natureza administrativa, sendo-lhe aplicável, “*na ausência de norma legal específica, e fundamentado na regra geral do Decreto nº 20.910/32 (art. 1º)*”, a prescrição quinquenal.

Em vista do que foi exposto, manifestamo-nos em favor da tese de que deva ser estipulado um prazo maior para que o abono salarial fique à disposição do trabalhador. Resta definir qual seria esse prazo. Ainda que a natureza da matéria não seja trabalhista, parece-nos que o prazo de dois

anos para concretização do direito mostra-se bastante razoável, como forma de se evitar uma indefinição muito prolongada para aplicação dos recursos do FAT.

Assim sendo, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.528, de 2012, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.711, de 2007, e nº 2.983, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator